

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A. C. L. J. R.

Ubá-MG, 20/05/02

Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI No. 039/02

Dispõe sobre normas de preservação de rio, córregos e nascentes, no âmbito do Município de Ubá.

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Ubá, a prática de agressões ao rio, a córregos e nascentes.

Art. 2º As pessoas que forem flagradas jogando lixo, entulhos, ou objetos no rio, córregos ou nascentes no âmbito do Município de Ubá, serão multados na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único. A reincidência da prática do delito será penalizada com a cobrança de multa em dobro.

Art. 3º Os recursos provenientes de multas cobradas em virtude dessa lei, serão revertidos a um Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente, para a promoção de ações preservacionistas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 20 de maio de 2002.

Janderson Perpétuo
Vereador Janderson Perpétuo

Ao amigo Francisco Araújo ver com se é possível adequar o projeto ou fazer outro.

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
16/6/03
às 17:50 horas
Jic



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gerência Executiva do IBAMA em Minas Gerais

P.Nº 379/2003-GABIN/IBAMA-MG

Belo Horizonte, 04 de Junho de 2003

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao OF.CMU. 422/2003-Circular, datado de 27/05/03, ref. Requerimento nº 122/03, encaminhamos para conhecimento de V.Sa., PARECER Nº 1262/03, emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, referente a consulta formulada por essa Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei Municipal nº 039/2002, de 20/05/02, que dispõe sobre as normas de prevenção de rios, córregos e nascentes no âmbito do Município de Ubá.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Gerente Executivo do IBAMA em Minas Gerais

Exma. Sra.
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Rua: São José, nº 406 – sala: 101/102 - Centro
Ubá/MG
Cep: 36.500-000

*Cópia aos Vereadores Rosa Araújo,
Xavin Brandão, Rogério Botelho,
Janderem Pupo e Carlos Ruffo.
Ubá-MG, 16/06/03*

Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
PRESIDENTE DA CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

Av. do Contorno, 8.121, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30110-120, TEL: (31) 3299.0810

PARECER Nº: 1262/03.

Sr. Gerente Executivo,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ubá/MG através do OF.CMU.422/2003-Circular, sobre a legalidade, constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei Municipal nº 039/2002, em face do ordenamento jurídico pátrio.

Dispõe o referido projeto de lei sobre normas de preservação de rio, córregos e nascentes, no âmbito do Município de Ubá/MG. Prevê a tipificação de infração administrativa ambiental e fixação de sanção aplicável, bem como a destinação dos recursos provenientes das multas cobradas.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição da República.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 24 da CF: "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". Por outro lado, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (§ 2º do art. 24 da CF). No exercício de sua competência suplementar, não poderão os Estados, todavia, contrariar as normas federais.

No tocante aos Municípios, a sua competência legislativa em matéria ambiental é puramente suplementar em relação à União e aos Estados. Isto porque a regra de regência de suas atribuições neste campo não é a constante do art. 30, inciso I, da CF, haja vista a expressa fixação no texto constitucional da competência legislativa da União e dos Estados sobre a matéria. Alguma atividade legislativa municipal neste terreno somente será possível com amparo no art. 30, inciso II, da Carta Magna,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

Av. do Contorno, 8.121, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30110-120, TEL: (31) 3299.0810

segundo o qual cabe aos municípios "suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**." Esta atuação suplementar é cabível exatamente em razão do art. 23, incisos VI e VII, da CF, segundo o qual "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora."

De fato, a União, através da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como "Lei de Crimes Ambientais", utilizou sua competência constitucional para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas ambientais. A matéria está contida no Capítulo VI da referida Lei, em sete artigos - do art. 70 ao art. 76.

O art. 70 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, foi explicitado através do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que especificou os tipos infracionais ambientais e as sanções a eles aplicáveis. O mencionado dispositivo letal prevê, *verbis*:

"Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

Av. do Contorno, 8.121, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30110-120, TEL: (31) 3299.0810

Nos termos do art. 6º da Lei nº 6.938/81, constituem o SISNAMA os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Diante do conhecimento da prática de infração ambiental, compete a qualquer um desses órgãos ou entidades autuar administrativamente o infrator.

Já o art. 73 da Lei nº 9.605/98 dispõe, *verbis*:

"Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador." (grifos nossos)

Relativamente à regulamentação e aplicação das penalidades por infrações administrativas ambientais, vale mencionar as lições de Edis Milaré¹:

"Ao contrário das sanções civis e penais, só aplicáveis pelo Poder Judiciário, as penalidades administrativas são impostas aos infratores pelos próprios órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

A aplicação de sanções administrativas figura entre as mais importantes expressões do poder de polícia conferido à Administração Pública. De fato, a coercibilidade é um dos atributos do poder de polícia, que se materializa através de penalidades administrativas previstas abstratamente em lei e aplicadas concretamente por agentes do Poder Público credenciados.

A aplicação de sanções administrativas pauta-se, assim, pelo princípio da legalidade, posto que tanto a conduta infracional como a correspondente sanção reclamam expressa previsão legal, certo que "ninguém será

¹ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente – doutrina – prática – jurisprudência – glossário*. 2ª ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. pág. 373.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA
Av. do Contorno, 8.121, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30110-120, TEL: (31) 3299.0810

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dedicou um capítulo específico à matéria das infrações administrativas, consubstanciado nas disposições dos arts. 70 a 76."

Considerando que o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, ao regulamentar a Lei nº 9.605/1998 tipificando as infrações administrativas ambientais, deixou de instituir infração por pelo lançamento de lixo, entulhos, ou objetos em rios, córregos e nascentes, poderia, a **princípio**, o Município tipificar em lei municipal a referida infração, estabelecendo multa a ser aplicada e criando Fundo Municipal a ser beneficiado com os recursos oriundos da arrecadação da referida penalidade pecuniária. Estaria, assim, o Município exercendo legitimamente sua competência legislativa suplementar em matéria ambiental, prevista no art. 30, inciso II, da Carta Magna.

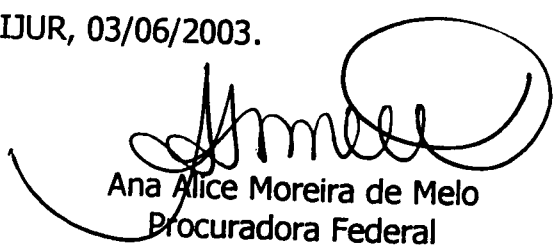
Entretanto, há necessidade de se verificar eventual incompatibilidade entre o Projeto de Lei nº 039/02 e a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, uma vez que a legislação municipal não pode contrariar a estadual, sob pena de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

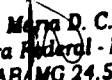
Diante do exposto, entendo que não há confronto entre o Projeto de Lei nº 039/02 e a legislação federal em vigor, devendo ser verificada, no entanto, pela Câmara Municipal de Ubá, a existência de eventual contradição frente à legislação estadual, visto que se a norma municipal confrontar a legislação estadual, não haverá suplementação, mas incompatibilidade.

É o parecer.

DIJUR, 03/06/2003.


Ana Alice Moreira de Melo
Procuradora Federal
Matrícula 1360401

De acordo


Cláudia Maria D. C. Pessoa
Procuradora Federal - IBAMA/MG
OAB/MG 24.584